Resumo da Decisão da Comissão

de 21 de fevereiro de 2022

relativa ao artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho

[Processo M.10494 – VIG/AEGON CEE (procedimento previsto no artigo 21.º)]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(C/2024/578)

Em 21 de fevereiro de 2022, a Comissão adotou uma decisão nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas ([1]), nomeadamente do artigo 21.º, n.º 4, desse regulamento. Pode ser consultada uma versão não confidencial do texto integral da decisão, na língua em que faz fé, no sítio da Direção-Geral da Concorrência, no seguinte endereço: http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm?clear=1&policy_area_id=2

I. AS PARTES E A CONCENTRAÇÃO

(1) O Vienna Insurance Group AG Wiener Versicherung Gruppe («VIG») é a sociedade gestora de participações sociais do Vienna Insurance Group, um grupo segurador internacional com sede na Áustria. Esta sociedade desenvolve as suas atividades através de filiais e sucursais em 30 países, localizadas principalmente na região da Europa Central e Oriental (incluindo na Hungria através das suas filiais locais) e presta serviços de seguros de vida e não vida.

(2) A AEGON N.V. («AEGON») é um grupo segurador com sede nos Países Baixos. As suas empresas húngaras, polacas, romenas e turcas («AEGON CEE») desenvolvem atividades nos domínios dos seguros de vida e não vida, dos fundos de pensões, dos serviços de gestão de ativos e dos serviços auxiliares conexos. As filiais húngaras da AEGON que integram a AEGON CEE são designadas por «AEGON Hungary».

(3) A VIG tenciona adquirir o controlo exclusivo da AEGON CEE («operação»). Para o referido efeito, a VIG e a AEGON assinaram um acordo de compra e venda em 29 de novembro de 2020 («ACV»).

(4) A aquisição constitui uma concentração com uma dimensão à escala da União na aceção do Regulamento das Concentrações. A VIG notificou o projeto de aquisição à Comissão em 15 de julho de 2021. Na sequência da sua apreciação, em 12 de Agosto, a Comissão aprovou incondicionalmente a operação.

II. RESUMO

A. Artigo 21.º do Regulamento das Concentrações

(5) O artigo 21.º do Regulamento das concentrações confere à Comissão a competência exclusiva para apreciar as concentrações à escala da União e dispõe que os Estados-Membros não podem aplicar a sua legislação nacional em matéria de concorrência a essas concentrações. Embora os Estados-Membros possam tomar as medidas apropriadas para garantir a proteção de interesses legítimos, estas medidas devem ser necessárias e proporcionadas, e compatíveis com os princípios gerais e as outras disposições do direito da UE.

(6) A segurança pública, assim como a pluralidade dos meios de comunicação social e as regras prudenciais, são interesses reconhecidos como legítimos nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento das Concentrações («interesses reconhecidos»). As medidas que visam proteger esses interesses reconhecidos, suscetíveis de proibir, sujeitar a condições ou prejudicar uma concentração à escala da União podem ser adotadas e entrar em vigor sem comunicação prévia à Comissão e sem aprovação prévia da mesma, desde que sejam efetivamente destinadas a proteger um interesse reconhecido e estejam claramente em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da não discriminação.

([1]) JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

(7) As medidas nacionais que visem proteger interesses diferentes dos «interesses reconhecidos» referidos *supra* devem ser comunicadas à Comissão antes da sua entrada em vigor, de forma a que esta possa exercer um controlo antes da sua entrada em vigor («obrigações de notificação e de suspensão»).

(8) De acordo com a prática estabelecida da Comissão, a fim de assegurar o efeito útil do artigo 21.º do Regulamento das Concentrações, lido em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia («TUE»), que impõe à UE e aos Estados-Membros uma obrigação de cooperação leal, as obrigações de notificação e de suspensão também se aplicam sempre que as medidas nacionais visem proteger um interesse reconhecido quando existam dúvidas razoáveis sobre se essas medidas visam efetivamente proteger um «interesse reconhecido» e/ou respeitam os princípios da proporcionalidade e da não discriminação ([2]).

B. **Decisão de veto adotada pela Hungria**

(9) Em 28 de novembro de 2020, o Governo húngaro adotou um decreto que alarga o âmbito de aplicação da legislação húngara em matéria de investimento direto estrangeiro («IDE»), que passou a integrar as medidas tomadas no âmbito do estado de emergência declarado no contexto da pandemia de COVID-19. Este alargamento significa que as aquisições realizadas por uma empresa de qualquer Estado-Membro da UE que não a Hungria de empresas húngaras que desenvolvam atividade no setor dos seguros estão abrangidas pela legislação húngara em matéria de IDE e, por conseguinte, sujeitas a uma apreciação pelo Governo húngaro, que pode, em última análise, opor-se às mesmas.

(10) Com base nesta legislação alterada em matéria de IDE, a VIG notificou a sua aquisição da AEGON Hungary ao Ministério do Interior húngaro. Em 6 de abril de 2021, o Ministro do Interior da Hungria adotou uma decisão que proíbe o projeto de aquisição da AEGON Hungary pela VIG («decisão de veto»), sem apresentar qualquer justificação para além do facto de a operação violar os interesses da segurança nacional da Hungria.

(11) Em 5 de maio de 2021, a VIG interpôs recurso da decisão de veto para o Tribunal Metropolitano de Budapeste. Posteriormente, a AEGON foi admitida no processo enquanto parte interessada. Em 31 de agosto de 2021, o Tribunal Metropolitano de Budapeste negou provimento ao recurso interposto pela VIG. Em 19 de outubro de 2021, a VIG e a AEGON interpuseram recurso da decisão do Tribunal Metropolitano de Budapeste para o Supremo Tribunal húngaro. O processo no Supremo Tribunal húngaro está em curso.

C. **A investigação da Comissão**

(12) Em 29 de outubro de 2021, a Comissão deu início a uma investigação sobre a compatibilidade da decisão de veto com o artigo 21.º do Regulamento das Concentrações.

(13) Em 20 de janeiro de 2022, a Comissão informou a Hungria da sua conclusão preliminar na qual declarou a incompatibilidade da decisão de veto com o artigo 21.º do Regulamento das Concentrações e instou a Hungria a apresentar as suas observações sobre a mesma.

(14) Em 10 de fevereiro de 2022, a Hungria respondeu às conclusões preliminares da Comissão, que analisou os argumentos da Hungria e tomou-os em devida consideração na elaboração das suas conclusões refletidas na decisão.

([2]) Ver a prática anterior da Comissão na sua decisão de 20 de dezembro de 2006 no processo M.4197 E.ON/Endesa, n.º 27; Decisão da Comissão de 26 de setembro de 2006 no processo M.4197 E.ON/Endesa, n.º 24; e decisão da Comissão de 20 de julho de 1999 no processo M.1616 BSCH/Champalimaud (medidas provisórias), n.ºs 65-67. O Tribunal de Justiça considerou que uma decisão da Comissão proferida de acordo com esta abordagem não continha erros manifestos de avaliação – acórdão de 6 de março de 2008 no processo C-196/07, Comissão/Espanha, C-196/07, EU:C:2008:146, n.ºs 35-36.

D. **Apreciação da Comissão**

(15) A Comissão verificou que:

(a) A Hungria não determinou a razão pela qual o perfil do novo investidor da AEGON Hungary, ou seja, a VIG, uma companhia de seguros austríaca, implicaria um risco acrescido para a segurança pública quando comparado com o atual proprietário da AEGON Hungary, ou seja, a AEGON, uma companhia de seguros neerlandesa;

(b) A Comissão aprecia regularmente as concentrações com dimensão à escala da União no setor dos seguros, sem que os Estados-Membros suscitem quaisquer questões em matéria de segurança pública; e

(c) A Hungria não apresentou à Comissão (nem à VIG ou à AEGON) qualquer fundamentação substantiva que justifique a adoção da decisão de veto, para além da mera afirmação de que a operação ameaçaria a segurança pública na Hungria.

(16) Por conseguinte, a Comissão concluiu que existiam dúvidas razoáveis quanto à finalidade efetiva da decisão de veto de proteger um interesse legítimo (segurança pública) e à sua compatibilidade com os princípios gerais e as disposições do direito da UE. Consequentemente, a decisão de veto deveria ter sido comunicada (e aprovada pela) Comissão antes da sua aplicação, tendo havido, assim uma violação das obrigações de notificação e de suspensão.

(17) Além disso, a Comissão investigou a compatibilidade da decisão de veto com os princípios gerais e outras disposições do direito da UE e, em especial, com a liberdade de estabelecimento prevista no artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»).

(18) A decisão de veto restringe a liberdade de estabelecimento da VIG. A Hungria não provou, de acordo com os requisitos exigidos, que a decisão de veto foi adotada para proteger de uma ameaça real e suficientemente grave para a segurança pública que justifique esta restrição a título de uma derrogação à liberdade de estabelecimento. Além disso, não demonstrou que a decisão de veto é adequada e proporcionada à sua finalidade de proteção da segurança pública.

(19) Por conseguinte, a decisão de veto é incompatível com a liberdade de estabelecimento. Pelos motivos expostos, a decisão de veto não é compatível com os princípios gerais e as outras disposições do direito da UE, violando o artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento das Concentrações.

III. **CONCLUSÃO**

(20) Pelas razões referidas *supra*, a decisão conclui que a Hungria violou o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 ao adotar, sem comunicação prévia e sem a aprovação da Comissão, a decisão do Ministro do Interior húngaro, de 6 de abril de 2021, que proíbe a aquisição da AEGON Hungary pela VIG e que é incompatível com o artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia interferindo, assim, indevidamente com a competência exclusiva da Comissão para decidir sobre uma concentração com dimensão à escala da União.

(21) Por conseguinte, a decisão ordena à Hungria que revogue a decisão de veto até 18 de março de 2022.